

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.649/16/CE Rito: Sumário.
PTA/AI: 01.000294570-66
Recurso de Revisão: 40.060140739-05
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento.
Recorrida: Huma Transportes Ltda.
Coobrigado: Hugo Alves Pimenta.
CPF: 260.506.846-34
Proc. S. Passivo: Bruno Moreira de Castro/Outro(s).
Origem: DFT/Paracatu.

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio da empresa recorrida da condição de Coobrigado da obrigação tributária por falta de previsão legal. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA – EFD. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.939/16/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o sócio Coobrigado Hugo Alves Pimenta, uma vez que a autoridade fiscal não apresentou elementos que justifiquem a atribuição de responsabilidade pessoal ao

mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Relatora) e José Luiz Drumond, que o julgavam procedente. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “a quo”.

Do Mérito

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos no período de janeiro de 2014 a maio de 2015, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, tendo a Fiscalização incluído o sócio-gerente da empresa no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado.

Contudo, a própria Fiscalização, em fase de manifestação fiscal (fls. 42), reconhece que não há respaldo na legislação para a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, mantém-se a exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que a autoridade fiscal não apresentou elementos que justifiquem a atribuição de responsabilidade pessoal a ele.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em lhe negar provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

CC/MG